

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2012.01.1.154969-7**

**Vara : 221 - VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Poder Judiciário

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo n. 154.969-7/12

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por GILMAR FERREIRA MENDES em desfavor da EDITORA CONFIANÇA LTDA e outros. Alega a parte autora que a primeira ré publicou em cinco oportunidades matérias de autoria dos demais réus cujo conteúdo expôs seu nome de modo depreciativo e infundado. Aponta que foi taxado como contraventor e réu sem justa causa, vendo ainda sua imagem atrelada a comportamentos nunca adotados, o que lhe causou lesão de ordem moral. Requereu a condenação dos réus a compensá-lo pelos danos morais ocorridos. Instruem a inicial os documentos às fls. 35/240.

Contestação dos três primeiros requeridos às fls. 311/363. Sustentaram que apenas abordaram de modo crítico temas de interesse público; que a matéria de 01.08.12 foi fundada em documento verdadeiro e autenticado; que a matéria de 13.06.12 expôs assunto tratado em processo judicial e de interesse geral; que a matéria de 20.06.12 expõem apenas um crítica jornalística baseada em conduta vedada ao autor pela LOMAN; e que a matéria de 06.06.12 apenas trouxe a conhecimento geral a abordagem de vários jornalistas acerca dos fatos centrais do trabalho.

Contestação da quarta ré às fls. 460/484. Sustenta que os fatos narrados são de interesse público; que houve regular exercício da liberdade de imprensa; que a matéria de 06.06.12 apenas registra diversas declarações do autor e outras matérias acerca do mesmo assunto; e que não houve danos de ordem moral.

Réplica às fls. 487/512. Foram rechaçadas as alegações da defesa e repisados os argumentos da inicial.

Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 581 e 583/585.

Despacho saneador inferiu a produção de outras provas. Houve agravo na forma retida.

Os réus juntaram documentos às fls. 591/592. O autor manifestou-se à fl. 616.

Este é o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando que a pretensão ora analisada envolve apenas a reparação de danos decorrente de matéria jornalística pautada em documentos disponíveis nos autos, tenho como adequado o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inc. I, do CPC.

Satisfeitos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, passo ao mérito.

A solução da controvérsia demanda verificar se a conduta dos réus teve o condão de causar danos morais à parte requerente.

Quanto ao tema, no entanto, imprescindíveis as considerações lançadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional n. 130/DF pelo Supremo Tribunal Federal acerca do papel da imprensa e da liberdade de expressão fundado na ordem constitucional vigente.

"(...) 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veicula

dor de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (...)" (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Como se pode verificar, a Suprema Corte acolheu entendimento da existência de amplíssima liberdade de expressão, de modo que o direito à informação pertencente a toda a coletividade se sobrepõe a outras categorias também constitucionalmente protegidas, elegendo-se como via necessária de controle justamente a possibilidade de responsabilização e de resposta, ou seja, não há controle prévio, mas "a posteriori".

"(...) 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do

art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...)" (idem)

Nesse passo, é um direito da imprensa livre tornar público tema avaliado como de interesse geral, assumindo as responsabilidades pela avaliação realizada e pela decisão de veicular, o que depende, como evidente, do atendimento de necessários pressupostos ditados como básicos ao exercício ético da profissão.

Estão referidos expressamente no Código de Ética Jornalística os referidos pressupostos para avaliação da atuação regular da imprensa no exercício de sua função primaz de informar. Ser fiel à informação disponível, divulgando-a conforme a fonte e conferindo aos envolvidos a oportunidade de esclarecer os fatos, é um dos núcleos centrais da atividade, daí porque clara a menção no referido normativo:

"Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:  
I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.  
(...)"

"Art. 12. O jornalista deve:

I - ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;  
(...)"

A própria jurisprudência, aliás, destaca tais parâmetros como essenciais ao exame das pretensões reparatórias relativas ao tema:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI OU DIFAMANDI. ANIMUS NARRANDI. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. ARTIGOS 220, §1º, E 5º, INCISOS IV, X, XIII E XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL.

A difusão pela imprensa de fatos com a mera inte

nção de informar e sem o propósito de ofender a honra e a dignidade dos autores não constitui ato ilícito apto a ensejar indenização, mas apenas o exercício da liberdade de informação.

Se a notícia veiculada na imprensa limita-se a narrar fatos, sem o propósito de ofender o bom nome, não há qualquer ato ilícito, ao contrário, presente se faz o direito da imprensa de informar o público leitor, dando ciência do fato ocorrido.

A liberdade de expressão, desde que submetida aos limites da licitude, precisa ser preservada por ser imperativo de ordem constitucional. Os fatos podem ser veiculados se traduzirem fielmente o direito de informar sobre um acontecimento, bem como alertar à população, exigir providências, trocar experiências e informações com outras pessoas, tratando-se de animus narrandi, e não caluniandi ou difamandi, o que é protegido pelos artigos 220, §1º e 5º, incisos IV, X, XIII e XIV da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 186, do Código Civil vigente, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Apelo conhecido e não provido."

(Acórdão n. 499455, 20080110092633APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 27/04/2011, DJ 05/05/2011 p. 319)

"LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 29 DA LEI 5.250/67. MATÉRIA PUBLICADA EM MÍDIA IMPRESSA (JORNAL) DA QUAL SE EXTRAÍ REFERÊNCIA A DEPOIMENTOS PRESTADOS POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CPI NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. CONTEXTO EM QUE SE INFERE A EXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO À AUTORA/RECORRENTE, AINDA QUE O ÓRGÃO DE IMPRENSA CONSIGNE TRATAR-SE DE EXERCÍCIO DE SEU MISTÉRIO, DESENVOLVIDO COM ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA PARTE DIRETAMENTE INTERESSADA NO CONTEÚDO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA, COM REFERÊNCIAS À PRÁTICA DE SUPOSTOS CRIMES, EM RAZÃO DOS QUAIS SEQUER HÁ PROCESSO PENAL INSTAURADO, TENDO POR SUJEITO INVESTIGADO A AUTORA/RECORRENTE. COMPROMISSO DO JORNALISTA COM A ISENÇÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM VERSÃO UNILATERAL DOS "FATOS" PUBLICADOS, OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM SEDE POLICIAL, SOBRE O QUAL INEXISTE "VERDADE" FORMALMENTE ESTABELECIDA. CÓDIGO DE ÉTICA JORNALÍSTICA (ART. 12). NÃO TENDO SIDO DADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À PARTE "ACUSADA", CUJA VERSÃO DOS FATOS DEVERIA CONSTAR DA PRÓPRIA MATÉRIA PUBLICADA, ASSISTE ÀQUELA O DIREITO DE RESPOSTA VINDICADO. HARMONIZAÇÃO DO ART. 29 DA LEI DE IMPRENSA (QUE CONTÉM DIVERSOS DISPOSITIVOS AFASTADOS PELO PRETÓRIO EXCELSO, IN LIMINE, DA ORDEM JURÍDICA - ADPF 130) E DO PRÓPRIO DIREITO DE RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO (ART. 5º, INCISO V), COM OS DEMAIS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS, TAIS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM (ART. 5º, INCISO X) E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5, INCISO LVII). MESMO QUE DA REPORTAGEM NÃO SE EXTRAIA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO CAPAZ DE ENSEJAR REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS OU A INCIDÊNCIA DE QUALQUER TIPO PENAL DOS CRIMES CONTRA A HONRA, PODE SER DEVIDO, E NO CASO O É, O DIREITO DE RESPOSTA, PORQUE OBSERVADA CONDUTA JORNALÍSTICA DISTOANTE DA PRÓPRIA ÉTICA QUE INFORMA A PROFISSÃO, QUAL SEJA, A NÃO OUVIDA DA PESSOA ATINGIDA PELA MATÉRIA, DE MODO QUE ESTA PUDESSE SE CONTRAPOR AOS ARGUMENTOS LEVADOS À PUBLICAÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA O FIM DE ASSEGURAR À RECORRENTE O DIREITO DE RESPOSTA POSTULADO." (Acórdão n. 333148, 20070111061129APJ, Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 07/10/2008, DJ 28/11/2008 p. 113)

Fixados os nortes aplicáveis à espécie, sigo a análise segmentada matéria veiculada no periódico.

#### DAS MATÉRIAS PUBLICADAS NAS EDIÇÕES DE 01.08.12 E 08.08.12

A própria resposta dos réus aponta aquilo que seria ideal encontrar ao longo das matérias discutidas. Dizem os requeridos "que o nome do autor foi citado, sem que tenha havido qualquer ofensa a sua honra ou imagem, sendo certo que a menção a seu nome deu-se em estrito 'animus narrandi'..." (fl. 319).

Não é isso, porém, que se encontra das referidas matérias.

De pronto, o título daquela encontrada na Edição de 01.08.12 estampa em destaque enfática conclusão, "O Valerioduto Abasteceu Gilmar", ao tempo em que a Edição de 08.08.12, semana imediatamente seguinte, reitera a sentença anterior e mais uma vez publicando foto do autor declara: "Valerioduto

Tucano - novos documentos do esquema".

Mesmo a simples análise do título atribuído às matérias na capa da revista afasta a alegada ausência de lesão a imagem e o "estrito 'animus narrandi'", o conteúdo dos trabalhos, no entanto, reforçam a conclusão de que não foram estes os nortes seguidos pelos réus.

O título seguinte da matéria não deixa qualquer dúvida do seu caráter conclusivo. Ao sentenciar logo de início " Juiz? Nã

o, réu", o aludido caráter peremptório do trabalho jornalístico se sobressai, não sendo plausíveis quaisquer considerações acerca do suposto sentido que a matéria teria pretendido atribuir à palavra réu.

De fato, desafia a mais singela leitura do texto o esforço dos requeridos no sentido de pretender a intelecção de réu como sinônimo de suspeito! Réu para todos que conhecem a palavra é a pessoa julgada por crime, processada em ação civil, autor do delito, enfim, responsável (<http://aulete.uol.com.br/r%C3%A9u> - consulta em 31 de maio de 2014) e ponto final!

Seguindo ao texto, percebe-se que, apesar do destaque ao nome do autor no título, das sete páginas em apenas cinco parágrafos há referência a seu nome. Pode-se concluir sem dificuldade que o principal esforço do redator foi a análise do documento intitulado "Relatório de Movimentação Financeira da Campanha de Reeleição do Governador Eduardo Brandão de Azeredo", no entanto, o foco escolhido foi a conduta do autor ainda que diversos outros nomes tenham sido citados como supostos beneficiados pelos pagamentos.

De outro lado, é prova que consta dos autos a de que na data da publicação da matéria já estavam disponíveis outras matérias, assim como informações que contradiziam o citado relatório, fls. 162/166, 168/169 e 182/227, sem que a existência destes tenha merecido sequer uma simples citação no texto.

Note-se, por oportuno, que a questão da autenticidade ou inautenticidade do documento, da mesma forma que a veracidade das informações nele contidas, não é crucial à solução da lide. A atribuição de elucidar tais questões pertence ao Juízo Criminal competente, se o caso. Neste momento, o que se examina é a conduta do veículo de comunicação que deve, como destacado alhures, informar de modo crítico ou não todas as nuances dos fatos abordados, preservando o direito de manifestação de quem seja alvo das acusações.

Passando à segunda matéria, publicada uma semana depois (08.08.14), mais uma vez, apesar de anotar apenas duas referências ao nome do autor, o traz como referência principal. Ali se corrigiu uma falha de edição e, na verdade, rebatem-se em parte os contra-argumentos do autor à época divulgados por outros meios da imprensa aos quais o jornalista cita como "acólitos da mídia a serviço da desinformação e da trapaça". Não houve, mais uma vez, qualquer oportunidade de rebate à conclusão final.

Evidente, por tal forma, que o alvo escolhido sempre foi o autor. As matérias conferiram ao já citado relatório o status de prova irretorquível de conduta ilícita, sem observar a necessidade de ouvir todos os envolvidos nos fatos e principalmente de conferir a quem foi alvo da acusação a oportunidade de se manifestar. O autor, na verdade, foi "acusado, julgado e condenado" pelas matérias e viu sua imagem pública manchada pela pecha de beneficiário de uma suposta organização criminosa, sem que haja notícia até hoje de seu indiciamento ou de denúncia criminal propriamente dita em seu desfavor, mostrando-se evidente a lesão de ordem moral como resultado da conduta imprópria dos réus.

DA MATÉRIA PUBLICADA NA EDIÇÃO DE 13.06.2012

Partindo de litígio que envolveu o autor e seu ex-sócio em conhecida instituição de ensino superior da

capital do país, a matéria torna pública a controvérsia em seus detalhes mais ruidosos e ao longo de três páginas compara de forma crítica as versões das partes, bem como as acusações mútuas, o que, sem dúvida, seria causa de desconforto para qualquer pessoa envolvida no caso.

A análise do texto revela, é fato, a visão do jornalista autor da matéria, mas é singular perceber que, apesar de dedicar mais afinco àquilo que acredita ser a versão mais verossímil entre as contrapostas, apresentou as duas versões e, além disto, abriu o devido espaço à do autor (último parágrafo) e informou encerramento do caso por acordo das partes (antepenúltimo parágrafo).

Seria, então, de se aventar se a atual conformação da liberdade de expressão admite que se torne público caso como o narrado na matéria e se dentro deste esforço existe espaço para a crítica, seja ela revelada pela opinião direta do jornalista, seja revelada até pela ironia ou pelo sarcasmo.

Para o fim destacado, vale a transcrição literal do lúcido exame realizado pelo e. TJDFT em situação similar e na qual foi ponderada a atual forma de tratar do tema:

"(...) A antinomia aparente entre princípios fundamentais e garantias individuais expressas na Constituição Cidadã, ao proteger, de um lado a honra e a imagem da pessoa humana, e, de outro, a liberdade de expressão, como necessidade básica de uma sociedade democrática, pluralista e aberta, é solvida na busca pelo equilíbrio entre interesses individuais e coletivos. A veiculação de idéias por meio de livros, jornais, revistas e outros meios midiáticos, objetivando criticar o comportamento ético de candidatos, detentores de cargos públicos, partidos políticos, políticas públicas anunciadas ou em desenvolvimento,

bem como outros aspectos relevantes da vida nacional, é comum e frequente em todas as nações civilizadas. Nas sociedades ditas modernas é desta possibilidade de criticar de forma ampla, desassomburada e audaciosa, eventualmente desabrida, que se extrai o oxigênio da verdadeira liberdade, suprimindo os espaços do totalitarismo, da tirania ou simplesmente da corrupção ou desvirtuamento do poder, com a sua entrega a determinado grupos ou classe de indivíduos. Nesse espaço livre e democrático de veiculação de idéias, as ironias, as provocações, os sarcasmos, as palavras duras e as críticas impiedosas jamais poderão ser completamente afastadas. As manifestações desrespeitosas e acintosas à honra não podem ser louvadas nem toleradas ilimitadamente, mas há que se indagar se é razoável aplicar um direito penal de ultima ratio em situações que transbordem eventual e circunstancialmente os justos limites da crítica cidadã, que é aceitável e tolerada pela maioria das pessoas."

(Acórdão n.461193, 20060111268404APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/09/2010, Publicado no DJE: 17/11/2010. Pág.: 156)

É bem verdade que no julgado cujo excerto da ementa foi transcrito tinha-se em consideração a aplicação da Lei penal, universo em que os valores envolvidos determinam a apuração da responsabilidade pelo manejo de ferramentas muito mais refinadas e que, por isto, diferem em certo modo das utilizadas no universo da responsabilidade civil.

No entanto, atento à lição que emana da também transcrita ementa do julgamento da ADPF 130, observo que o autor é figura pública cuja vida interessa à opinião geral em aspectos diversos daqueles encontrados nos cidadãos ditos comuns. Não é assim o fato de o imbróglgio noticiado na matéria ter ocorrido há mais de um ano da publicação algo determinante para configurar o abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Da mesma maneira, considerando principalmente a exposição das duas versões contrapostas e o espaço aberto à manifestação do personagem central da matéria, entendo que aqui não reside qualquer abuso, pondo-se o trabalho jornalístico conforme os nortes destacados pela jurisprudência e pela normatização do setor.

## DO EDITORIAL PUBLICADO NA EDIÇÃO DE 20.06.2012

O editorial não tem, é verdade, como personagem central o autor. Dirige-se à imprensa de modo geral, contudo, ao buscar vender a idéia de uma tendência à parcialidade de alguns veículos com determinados grupo e idéias, recai em falha notável quando, sem maiores considerações e partindo de matéria aqui considerada como conforme a prática regular do jornalismo, sentencia o autor na qualidade de "contraventor como sócio de um instituto de ensino na qualidade de magistrado e acusado de falcatruas por outro que lhe seguiu as pegadas".

Leia-se, indiferente à necessidade de ponderar as várias fontes de informação disponíveis, alheio à recomendada oitiva da pessoa que acusa e desprovido até mesmo de algum espírito sarcástico ou irônico tão típico da atividade, o autor da matéria tomou o lugar do poder competente e pôs, sem tergiversar, o autor na posição de contraventor.

Nem se ventile a possibilidade de discutir se a posição do autor frente à instituição de ensino superior que integra como sócio é, ou não, conforme as normas que regem o exercício da magistratura. Frise-se a imprensa noticia, mas quem sentencia é o judiciário.

Noutro ângulo, a alegada visão crítica garantida ao jornalista no exercício de sua liberdade de informar, como ressaltado alhures, tem sua regular prática evidenciada pelo trabalho jornalístico como um todo. Não é simples crítica atribuir a quem quer que seja a condição de contraventor de modo simples e peremptório. Contravenção é delito, figura típica prevista em Lei de caráter penal que só se considera configurada após o devido processo legal no qual se assegurem contraditório e ampla defesa. Como então admitir que, sem quaisquer outras considerações, os réus levem a seu grande público uma afirmação de tal ordem?

É patente, pois, a violação da imagem decorrente da conduta voluntária dos requeridos.

## DA MATÉRIA PUBLICADA NA EDIÇÃO DE 06.06.12

A primeira das matérias apontadas pela inicial como lesivas à imagem do autor, na verdade, cuida da compilação crítica de uma série de declarações dadas à imprensa a partir do encontro deste último com outros dois personagens públicos notórios, um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e um ex-presidente da República.

Independentemente do que tenha sido o verdadeiro teor da conversa tida pelos três, a prova dos autos revela que à época do acontecimento não só houve diversas declarações acerca do caso, estas não só do autor, como também de outros Ministros da Suprema Corte, como também diversas matérias jornalísticas com diferentes teores acerca do fato.

Nesse contexto, a matéria se serviu de tais fontes e entrelaçou as informações assim obtidas em narrativa crítica que conclui pela imprecisão

o da primeira versão divulgada no periódico que divulgou a notícia com exclusividade.

Houve, como se pode anotar ao longo da narrativa, a transcrição de diversas opiniões e comentários acerca do tema, existindo espaço, inclusive, para as declarações do próprio autor, o que aponta para a obediência à regra da consulta de diversas fontes e da pessoa alvo do trabalho jornalístico.

Como evidência da constatação acima, basta que se confira a referência a entrevista concedida a jornal televisivo na fl. 25 da Revista n. 700 ou mesmo a outro meio da imprensa escrita na fl. 26 do citado

semanário.

Em suma, tenho que seja inquestionável o interesse público do acontecimento, apresentando-se a abordagem escolhida pela autora do texto conforme os nortes mencionados pela jurisprudência pátria em situações da espécie.

Por fim, considerados procedentes os pedidos de compensação por danos morais relativos às matérias publicadas nos dias 20.06.12, 01.08.12 e 08.08.12, entendo por bem, na questão da liquidação devida, acompanhar o raciocínio desenvolvido em recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça, 'verbis':

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO".

INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.

4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo "mensalão" pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes das matérias veiculadas na rede televisiva da recorrida. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado.

5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção do veículo de comunicação de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação. Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida.

6. Nos termos do art. 944 do CC a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida é elevada; e, considerando que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional, que a reportagem foi veiculada em vários programas da rede televisiva; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

7. Recurso especial provido."

(REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

Parece-me razoável, assim, fixar a compensação devida pelo agravo ocorrido em cada uma das matérias em R\$ 60.000,00, o que faço tomando em consideração não só capacidade financeira presumível de uma empresa de porte nacional, como também o impacto da lesão em figura pública ocupante de um dos mais

relevantes cargos da República. Ademais, também é digno de nota o fato de que a compensação como um todo não alcança sequer o valor total da remuneração recebida pelo lesado ao longo de

um ano, o que afasta o risco com enriquecimento injustificado, sem deixar de representar um estímulo à mudança de comportamento dos requeridos.

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus EDITORA CONFIANÇA LTDA e LEANDRO FORTES a pagar ao autor o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) como compensação por danos morais (matérias de agosto de 2012); e condenar os réus EDITORA CONFIANÇA LTDA e DEMÉTRIO CARTA a pagar ao autor o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como compensação por danos morais (editorial de junho de 2012). Julgo, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos relativos às matérias de 13.06.12 e 06.06.12. Juros a contar da data da publicação de cada matéria e correção a contar do arbitramento. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. Custas meio a meio entre autor e réus. Honorários devidos no percentual de 12% do valor de cada condenação pelos réus, conforme suas obrigações, ao autor. Honorários no valor de R\$ 2.500,00 pelo autor à quarta ré. Honorários no valor de R\$ 2.500,00 pelo autor à primeira e terceiro réus. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

Brasília, 02 de junho de 2014

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO  
Juiz de Direito